DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO –24-09-2013

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barrinha, exercício de 2011, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto, consignando que as providências que o Município deverá adotar serão fruto de avaliação nas próximas inspeções.

PREFEITURA MUNICIPAL: BARRINHA
EXERCÍCIO: 2011

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – RAFAEL ANTÔNIO BALDO

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Relator para:
  a) redação e publicação do parecer;
  b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
  c) juntar ou certificar;
  d) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
3 - Ao **DSF-I** para os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 26 de setembro de 2013

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/LANG/CleoE

142

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:24/09/13

92 TC-001269/026/11
Prefeitura Municipal: Barrinha.
Exercício: 2011.
Prefeito(s): Said Ibrahim Saleh.
Advogado(s): Eduardo Bruno Bombonato.
Acompanha(m): TC-001269/126/11 e Expediente(s): TC-009292/026/13.
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação as contas anuais atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA.

1.2. A conclusão do laudo de fiscalização de fls. 12/50, elaborado pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS- *Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, desatendendo os dispositivos contidos nas Leis Federais 11.445/07 e 12.305/10.*

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA-
a) Contabilização dos duodécimos devolvidos pela Câmara Municipal como uma receita orçamentária, e não como uma conta de resultado, variação ativa, em desacordo com o procedimento contábil estabelecido na Portaria STN 339/01;
b) Abertura de créditos adicionais correspondente a 86,23% da receita inicialmente prevista, demonstrando ausência de planejamento orçamentário;
c) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação que não ocorreu; e
d) Déficit de execução orçamentária da ordem de R$ 7.234.836,94, equivalente a 13,08% da receita arrecadada, dando continuidade a uma sequência de déficits orçamentários e financeiros de exercícios anteriores, ausente a adoção de medidas visando o contingenciamento de despesas, em possível infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei 10.028/00, sujeito à aplicação da penalidade prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal.
B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL*: Resultados deficitários, agravando os resultados deficitários provenientes do exercício anterior e em inobservância às recomendações exaradas no julgamento das contas do exercício de 2008.*

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO*: Aumento da ordem de R$ 8.054.689,64, o equivalente a 50,40% em relação ao exercício anterior, o que reduziu o Índice de Liquidez Imediata para apenas 0,16, demonstrando alto grau de insuficiência financeira.*

caput, da LRF e em inobservância à recomendação contida no julgamento das contas do exercício de 2008 (TC-1934/026/08); e
b) Descumprimento dos dispositivos insculpidos no artigo 74 da CF e no artigo 35 da CE, bem como nas Instruções deste e. Tribunal de Contas (artigos 61, caput e 62).

***D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**: Diversas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, deixando de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64), conforme segue:*
a) Divergência nas informações relativas a abertura de créditos adicionais prestadas ao Sistema AUDESP (R$ 33.151.733,30) e as constantes nos dados da origem (R$ 33.628.743,30);
b) Não evidenciação da atualização monetária da Dívida Ativa nos termos da tabela de escrituração contábil AUDESP;
c) As receitas adicionais da Saúde não foram evidenciadas por fontes de recursos específicas, conforme determina a tabela de escrituração AUDESP;
d) Divergência entre o valor total da relação de precatórios informada pelo órgão de origem no Sistema AUDESP (R$ 22.736.507,17) e os R$ 22.743.159,21 registrados no balancete AUDESP, conta precatórios a pagar;
e) Não evidenciação das despesas com propaganda e publicidade nos termos da tabela de escrituração contábil AUDESP;
f) Divergência na conciliação bancária informada ao AUDESP e apresentada pela origem;
g) Inconsistência de dados relativamente aos quantitativos licitados (modalidade concurso);
h) Informações prestadas ao AUDESP da não realização de serviços de coleta e tratamento de esgotos não condiz com a realidade verificada no município.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL
a) Não encaminhamento de contratos de valor sujeito a remessa para análise desta e. Corte, desatendendo o determinado em seu art. 7º, inciso I e recomendação contida no julgamento das contas do exercício de 2008 (TC-1934/026/08); e
b) Entrega intempestiva e/ou ausência de entrega de documentos exigidos pelo Sistema AUDESP, consoante o apurado no processo TC-1269/126/11 (Acessório-1), desatendendo o disposto nos artigos 2º, 3º e 5º das Instruções 02/08.

***ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES**: Atendimento parcial de recomendações constantes no parecer sobre as contas do exercício de 2008 e ausência de implementação de medidas corretivas anunciadas na defesa sobre as contas do exercício de 2009.*

1.3. A Autoridade responsável, notificada regularmente (fls. 56), apresentou esclarecimentos e documentos de fls. 66/104, a seguir sintetizados:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – Quanto à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, esclarece que o Município procurou, em princípio, obtê-los via indireta, buscando orçamentos no mercado; que os valores ofertados se mostraram elevados, diante disso, passou a negociar com

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – Neste aspecto, afirmou que as dificuldades em se colocar em prática as providências anunciadas na defesa das contas referentes ao exercício de 2009 para a cobrança do ISSQN sobre as atividades dos cartórios não impedirão que os impostos devidos sejam recebidos; que a morosidade na cobrança não afronta o artigo 11 da LRF, pois o prazo prescricional não se concluirá;

DÍVIDA ATIVA – Neste item, quanto à morosidade com relação a cobrança de quantias pagas indevidamente aos vereadores no exercício de 2007, diz que não existe risco de prescrição e que aguarda o momento oportuno para o ajuizamento da ação;

ENSINO – Discordou do apontamento afirmando que a contadoria municipal demonstrou que, mediante decreto Municipal, abriu crédito especial para saldar o valor de R$ 390.028,97 que contemplaria o valor diferido correspondente ao residual remanescido do exercício anterior e que o pagamento não foi reconhecido pelo Agente de Fiscalização; que o Executivo cumpriu com a determinação do artigo 212 da Constituição Federal; que não se pode afirmar que a administração foi negligente; que junta documentos comprovando que o gestor observou o ordenamento constitucional; que se existe censura quanto a este aspecto é em relação à utilização do decreto, não podendo ser desconsiderado o valor aplicado; que a aplicação corresponde a 97,76%, dentro do previsto no artigo 212 da CF; que quando o gasto se limita a 95% das verbas do FUNDEB a falha comporta relevação;

REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS – No que toca ao valor depositado, cujo valor afronta o inciso II do Comunicado DEPRE 24/2010, diz que decorre da insegurança quanto ao atendimento à emenda 62/09, que ainda provoca inúmeras dúvidas; afirma que não há harmonia em torno do assunto; no caso concreto a divergência de valores decorreu no sentido de não provocar a ruptura da governabilidade local e a plenitude da integridade de bens e valores humanos; que a disponibilização deverá ser objeto de devidas correções por parte da administração posterior, com o agendamento de audiência com Egrégio Tribunal de Justiça, galgando resultados auspiciosos; quanto à baixa do valor depositado no estoque de precatórios a pagar sem que ocorresse o efetivo pagamento, diz que se trata de ocorrência contábil; que não compromete o pagamento de precatórios;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – ADIANTAMENTOS – Quanto ao apontamento de realização de despesas que ferem dispositivos da

instale micro-oficina nas dependências de almoxarifado e forneça ferramentas e equipamentos; que as exigências do contrato são típicas de serviços terceirizados; que a frota de mais de noventa veículos é formada por diversas marcas, modelos e ano de fabricação; que os pagamentos são efetuados pela prestação do serviço; que a Prefeitura não promoveu substituição de mão de obra e que a insuficiência de mão de obra é evidente; que a demanda de serviços de mecânico é de 24 horas por dia, 365 dias do ano;

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – No que toca à divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, etc, diz que o Município tem dificuldades de acessar a internet; que o servidor local não apresenta bom desempenho; que o sistema é obsoleto;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP – Defendeu-se neste aspecto afirmando que as falhas decorreram de lançamentos equivocados e inconsistências do sistema, que não são suficientes para ofuscar a exatidão dos dados encaminhados; que as divergências relativas à abertura de créditos adicionais foram elucidadas quando da inspeção; que como existem débitos prescritos, ainda não efetuou atualização pois isto iria acarretar diferença maior; quanto às receitas adicionais da saúde houve erro que já foi solucionado; no que toca à divergência entre o valor total da relação de precatórios e os registros do AUDESP justifica-se argumentando ser a diferença de pequeno valor; quanto a despesas de publicidade e propaganda, conciliação bancária e quantitativos licitados, já promoveu os acertos; no que toca à não realização de serviços de coleta e tratamento de esgoto e as informações prestadas ao AUDESP, esclarece que o Município mantém, embora modesto, este serviço;

QUADRO DE PESSOAL – Neste tópico, deduziu que em relação aos servidores apontados no relatório da Fiscalização, todas as designações são precárias e feitas por portarias, de conformidade com o artigo 23 da Lei Municipal nº 2.164/95, amparado, portanto na Lei Municipal;

ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – Justificou-se dizendo que eventuais atrasos de informações decorreram em razão do elevado número de informações que deve ser repassado; que, de fato, podem ocorrer pequenos atrasos; que já alertou o responsável; com relação aos exercícios de 2008 e 2009 vem implementando as medidas visando a correção das falhas.

de R$ 665.981,73. Os requisitórios de baixa monta, segundo a Fiscalização, foram quitados.

Em conclusão, a ATJ posicionou-se por não haver restrição, em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, para a emissão de parecer favorável às contas em apreço, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

No que tange às aplicações no Ensino, a Assessoria Técnica confirmou e reiterou os percentuais de aplicação indicados pela Fiscalização:

Aplicação no Ensino Global -	***28,44%***
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério -	***60,55%***
Total do FUNDEB aplicado em 31/12/2011 -	***97,76%***

Sob os aspectos jurídicos o Assessor Especializado destacou inicialmente o item Aplicação no Ensino.

Ressaltou que a Prefeitura descumpriu as disposições do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, aplicando 97,76% dos reursos do FUNDEB falha, que a critério superior, pode contaminar a totalidade das contas. Observa, entretanto, que decisões desta Corte relevaram referida irregularidade (TC-235/026/09; TC-0028/026/09).

Nos demais aspectos verificou que as despesas com pessoal e reflexos registraram o percentual de 45,53% da receita corrente líquida, não ultrapassando o limite máximo de 54%.

Foram cumpridas as disposições do parágrafo 1º, do artigo 77, do ADCT, com aplicação de 26,49% da receita de impostos nas ações e serviços da Saúde. Os repasses para a Câmara dos Vereadores obedeceram ao limite fixado no artigo 29-A da CF. Regulares os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos.

Sugeriu que as irregularidades apontadas no item licitações e contratos sigam como termos contratuais ou, então, sejam objeto de recomendação.

Em conclusão, manifestou-se pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura de Barrinha, exercício de 2011, ressalvadas as matérias pendentes de apreciação por esta Corte.

O representante do Ministério Público de Contas, na esteira do entendimento da ATJ, à vista dos ajustes da Fiscalização que apontou a aplicação de 97,76% do FUNDEB, não dando cumprimento, portanto, ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas anuais da Prefeitura.

Quanto aos contratos referidos no item C.2.1, entendeu que caso ainda não tenham sido encaminhados a essa Corte, que se emita ordem de remessa.

1.7. Instada a se manifestar a SDG observou que os dois últimos exercícios do Município obtiveram pareceres favoráveis. O exercício de 2008 obteve parecer desfavorável.

No que toca ao Resultado da Execução Orçamentária, a despeito da posição da ATJ, observou que a administração recebeu R$ 7.114.859,32 em repasses e, no entanto, efetuou despesas de R$ 17.135.677,56, o que denota falta de planejamento e prevenção de riscos. Entende que este desequilíbrio configura fator para **rejeição das contas**, salientando que a administração está sendo recorrente quanto ao resultado orçamentário negativo, porquanto em 2010 houve déficit de 16,57%.

Prosseguindo, observou a elevação do déficit financeiro com referência ao exercício anterior em 55,89%, elevando o saldo negativo para R$ 20.174.264,45, o que representa 36,48% da receita realizada.

Destacou que as dívidas de curto prazo foram elevadas de 50,40% e as de longo prazo 33,25%. Notou que houve abertura de créditos adicionais referentes a 86,23% da receita prevista e movimentação de R$ 28.004.817,99 por excesso de arrecadação, sendo este de R$ 16.300.354,69, demonstrando falta de lastro financeiro. Não observou o limite imposto por lei para a abertura de créditos adicionais. Confirmou a anulação de dotações de R$5.221.925,31 e o remanejamento de R$402.000,00, revelando movimentações orçamentárias de 14,42% da despesa prevista.

No âmbito das despesas com ensino, aplicou 97,76% das receitas do FUNDEB.

Com base nos elementos dos autos, resumiu assim a gestão:

2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA.

2.2. Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

- Aplicação total no ensino (art. 212 da CF)	**28,44%**
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb	**60,55%**
- Aplicação do FUNDEB durante o exercício	**97,76%**
- Despesas com saúde (art. 77 do ADCT)	**26,49%**
- Gastos com pessoal	**45,53%**
- Execução orçamentária - déficit	**13,08%**
- Transferência financeira para a Câmara	**Observou o art. 29-A da CF**
- Encargos sociais	**em ordem**
- Remuneração dos agentes políticos	**em ordem**
- Precatórios	**em ordem**

2.3. O quadro acima evidencia que o Município de Barrinha cumpriu com alguns dos principais itens avaliados por esta Corte de Contas.

A começar pela aplicação global do Ensino, com o direcionamento de 28,44% da arrecadação dos impostos, superando o limite mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal. Também investiu 60,55% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério. Observou percentual adequado na área da Saúde, investindo 26,49% das receitas arrecadadas.

Os gastos com pessoal situaram-se abaixo do limite imposto pela Lei Complementar nº 101/00, de 54%, considerando que foram gastos 45,53% da receita corrente líquida. As transferências financeiras ao Legislativo não extrapolaram o limite fixado pelo artigo 29-A da Constituição Federal. Regulares os pagamentos dos subsídios aos Agentes Políticos e os encargos sociais também foram regularmente pagos.

Os pagamentos dos Precatórios Judiciais foram efetivados mediante o depósito de R$ 665.981,73 nas contas vinculadas. Pelas informações da fiscalização os requisitórios de baixa monta foram quitados na sua totalidade.

O déficit orçamentário de 13,08% decorreu da abertura de créditos adicionais justificados no excesso de arrecadação no montante de R$ 27.317.762,98, sendo que, conforme revelado na instrução processual, o excesso de arrecadação efetivamente auferido atingiu R$ 16.300.354,69. Tal ocorrência demonstra que a Municipalidade criou recursos financeiros sem lastro orçamentário, contrariando o art. 43 da Lei 4.320/64 que estabelece que "*a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa*".

Ademais, como foi destacado pelo d. Ministério Público de Contas, o Município não cumpriu com o disposto nos artigos 26 e 27 da Lei das Diretrizes Orçamentárias nº 2.074/10 e não observou a obrigação legal de manutenção do equilíbrio da gestão fiscal, com a efetiva limitação de empenhos.

2.7. Outro aspecto de extrema gravidade é a gestão do endividamento municipal. Segundo os dados colhidos pela fiscalização a dívida de curto prazo sofreu aumento de 50,40% e a de longo prazo 33,25%.

2.8. Da mesma maneira, a aplicação de 97,76% dos recursos do FUNDEB ao longo do exercício de 2011 é outra irregularidade grave que conduz ao juízo de irregularidade dos demonstrativos.

As justificativas apresentadas pela Municipalidade não afastaram a irregularidade, restando evidenciada a deficitária utilização dos recursos do FUNDEB, em desacordo, portanto, com o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, *in verbis*:

> Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
>
> § 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta E. Corte de Contas.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, com a transmissão das seguintes **recomendações**:

- Quanto aos Adiantamentos, quando da realização de despesas observe a legislação vigente, em especial a Lei 4.320/64, bem assim a Constituição Federal, especialmente o seu art. 37;
- Quanto à Fiscalização das Receitas, providencie de imediato as ações visando à cobrança e recebimento do ISSQN das atividades notariais;
- Elabore o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

RELATOR- CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Primeira Câmara do dia 24 de setembro de 2013.

SDG-1, em 26 de setembro de 2013

Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira – Administração
Respondendo pela Chefia

152

PARECER

Processo: TC-001269/026/11
Prefeitura Municipal: Barrinha.
Exercício: 2011.
Prefeito: Said Ibrahim Saleh.
Advogado: Eduardo Bruno Bombonato.
Acompanha: TC-001269/126/11 e Expediente: TC-009292/026/13.
Procurador) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Percentual aplicado na Educação Básica	**28,44%**
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério	**60,55%**
Total do FUNDEB aplicado em 2011	**97,76%**
A parcela residual de 5% foi aplicada até março do exercício subsequente	**não**
Percentual aplicado na Saúde	**26,49%**
Resultado da execução orçamentária - déficit	**13,08%**
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior	**não**
Percentual de Investimentos	**32,00%**
Percentual da despesa de pessoal	**45,53%**
Efetuados os recolhimentos do Regime Próprio de Previdência?	**Prejudicado**
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência?	**sim**
Regularidade dos depósitos dos valores referentes aos precatórios judiciais?	**sim**
Divulgação das receitas e despesas na forma da Lei de Transparência Fiscal?	**Prejudicado**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de setembro de 2013, pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Renato Martins Costa, Presidente e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura

Municipal de Barrinha, exercício de 2011, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto, consignando que as providencias que o Município deverá adotar serão fruto de avaliação nas próximas inspeções.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antônio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo 08 de outubro de 2013.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/10/13
DANILO
CGC. DER